



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA NOITE/2021-2022

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho, Licenciada Joana Reis Barata

Exame escrito de época de finalistas – 8 de setembro de 2022

Duração: 90 minutos

Hipótese

Alberto precisava rapidamente de dinheiro para pagar as suas dívidas que, entre créditos e empréstimos entre amigos, ascendiam a mais de €10.000. Assim, decidiu convencer os seus vizinhos da aldeia de que havia um imposto extraordinário sobre os seus imóveis que tinham de pagar e prontificou-se a tratar pessoalmente do assunto junto da Câmara Municipal.

Berenice, **Caetana** e **Dionísio**, acreditando no amigo de longa data, rapidamente lhe entregaram a quantia de €1.000 cada, para que este pudesse satisfazer as suas dívidas. **Eunice**, que não queria preocupar-se com o assunto nos próximos anos e que tinha **Alberto** em muito boa conta, entregou-lhe a quantia de €7.000 para que este tratasse do assunto naquele ano e nos próximos 5 anos.

O plano poderia ter realmente singrado, não fosse **Filomena**, filha de **Eunice**, ter-se apercebido das verdadeiras intenções de **Alberto**. Assim, quando se apercebeu do esquema engendrado por **Alberto**, denunciou-o às autoridades locais – tanto relativamente à sua mãe, como também quanto a **Berenice**, **Caetana** e **Dionísio** –, que rapidamente transmitiram a notícia do crime ao **Ministério Público**.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Tendo o **Ministério Público** tomado conhecimento dos factos acima relatados, abriu inquérito investigando **Alberto** pela prática de 4 (quatro) crimes de burla (p. e p. nos artigos 217.º e 218.º, n.º 1, do CP), um por cada vítima, **Berenice**, **Caetana**, **Dionísio** e **Eunice**. Pronuncie-se sobre a legitimidade do **Ministério Público** para o efeito (3 valores).
 - O Ministério Público apenas poderia ter aberto inquérito quanto ao crime de burla qualificada praticado contra **Eunice**, atendendo a que se trata de um crime público em razão de estar em causa um valor elevado (artigo 218.º, n.º 1 e 202.º, al. a), do

CP), não tendo legitimidade para abrir inquérito pelos crimes praticados contra **Berenice, Caetana e Dionísio**, uma vez que estamos perante crimes semipúblicos (artigo 217.º, n.º 3, do CP):

- Identificação da natureza dos crimes em causa: contra **Berenice, Caetana e Dionísio** foi praticado um crime de burla contra cada uma destas vítimas, que é um crime semipúblico (artigo 217.º, n.º 3, do CP e 49.º do CPP), ao passo que contra **Eunice** foi praticado um crime de burla qualificada (artigo 218.º do CP) que configura um crime público;
- Identificação da legitimidade do Ministério Público para abrir inquérito em função da natureza do crime em causa – artigos 48.º e 49.º do CPP;
- Análise dos requisitos de procedibilidade nos crimes públicos (mera denúncia) e semipúblicos (para além da denúncia, mera declaração de ciência, a necessidade de apresentação de queixa – declaração de vontade – pelo titular do direito de queixa/ofendido ou por quem legitimamente o represente – cfr- artigo 49.º, n.º 3 do CPP –, não havendo elementos para concluir tal no caso em apreço);
- Identificação do facto de **Filomena** não ter legitimidade para apresentar queixa em nome de **Berenice, Caetana e Dionísio**, podendo apenas denunciar o crime cometido contra a sua mãe, uma vez que este configura um crime público em razão do valor em causa ser elevado (cfr. artigo 218.º, n. 1 e 202.º, al. a), do CP);
- Identificação das consequências de o Ministério Público ter aberto inquérito quanto a crimes para os quais não tinha legitimidade: discutir a eventual nulidade insanável (artigo 119.º, al. b), do CPP).

2. Admita agora que, no âmbito da sua investigação, o **Ministério Público** efetuou uma busca ao escritório de contabilidade de **Alberto** e que procedeu à apreensão de uma carta que se encontrava aberta em cima da mesa na qual **Alberto** descrevia pormenorizadamente as suas dívidas. Pronuncie-se sobre a validade da apreensão (4 valores).

- Tendo a busca sido efetuada em cumprimento do artigo 174.º do CPP, a apreensão da carta é válida nos termos do artigo 178.º, configurando um documento e não estando sujeita às regras do artigo 179.º do CPP:
 - Identificação, análise e explicação do regime das buscas constante do artigo 174.º do CPP.
 - É de salientar que não se aplicaria o regime das buscas domiciliárias (artigo 177.º do CPP), uma vez que não é referido que a busca foi efetuada num domicílio;
 - Identificação, análise e explicação do regime da apreensão constante do artigo 178.º do CPP;
 - Menção ao facto de, no entendimento da doutrina, a carta em causa constituir um mero documento e não “correspondência” nos termos e para os efeitos do artigo 179.º do CPP, uma vez que se encontrava aberta e não fechada;

- Justificação da validade da apreensão.
3. Admita que, no final do inquérito, o **Ministério Público** acusou **Alberto** pela prática de um crime de burla qualificada p. e p. no artigo 218.º, n.º 1, do CP contra **Eunice**. O mandatário de **Eunice**, considerando que **Alberto** deveria ser julgado pelo crime de burla qualificada p. e p. no artigo 218.º, n.º 2, alínea c), do CP, uma vez que **Eunice** afinal já tinha 80 anos, requereu a abertura de instrução com esse fundamento. No final da instrução, o **Juiz de Instrução** pronunciou **Alberto** pelo crime de burla qualificada p. e p. no artigo 218.º, n.º 2, alínea c), do CP dada a idade da vítima como referido no requerimento de abertura de instrução. Indique como poderia reagir o **Defensor** de **Alberto** contra o referido despacho de pronúncia (4 valores).
- A decisão do Juiz de Instrução é válida, uma vez que pronunciou o arguido por um facto novo constante do requerimento para abertura de instrução (“RAI”) do assistente, pelo que o arguido apenas poderia interpor recurso da decisão nos termos gerais do artigo 399.º do CPP:
 - Identificação da necessidade de **Eunice** se constituir como assistente para requerer a abertura de instrução, caso ainda não o tivesse feito em momento prévio, e respetivos requisitos (artigos 68.º, 70.º e 519.º do CPP);
 - Análise e justificação dos requisitos de admissibilidade do RAI:
 - Justificação de que existia um facto novo (a idade de **Eunice**) e que esse facto novo configurava uma alteração substancial de factos nos termos do artigo 1.º, alínea f), do CPP atendendo ao critério quantitativo (dado que agravaria a pena máxima);
 - Justificação de que o Juiz de Instrução tem os seus poderes de cognição limitados pela acusação do MP, pela acusação do Assistente e pelo RAI do Assistente, pelo que poderia pronunciar o arguido pelo facto novo trazido ao processo, sendo a sua decisão válida;
 - Identificação e justificação de que a decisão de pronúncia válida é recorrível nos termos gerais do artigo 399.º do CPP;
 - Justificação de que o arguido não poderia interpor recurso quanto aos factos pronunciados que constassem igualmente da Acusação do MP (por exemplo quanto à existência de burla), uma vez que quanto a esses existe dupla conforme e, por isso, uma situação de irrecorribilidade prevista no artigo 310.º, n.º 1, do CPP.
4. Já em julgamento, admita que a **mãe** de **Alberto** prestou depoimento, atestando ter presenciado a conversa havida entre **Alberto** e **Eunice** em que o seu filho explicou toda a sua situação económica a **Eunice** e que esta lhe entregou os €7.000 de livre vontade e bem sabendo que o dinheiro em causa não se destinava ao pagamento de qualquer imposto, mas sim para o pagamento das dívidas daquele. Tendo sido apurado que a **mãe** de **Alberto** mentiu em julgamento, foi aberto inquérito pelo crime de falsas declarações (p. e p. no artigo 348.º-A do CP). O seu advogado veio sustentar que, sendo ascendente em 1.º grau de **Alberto**, esta nem

sequer estava obrigada a depor, pelo que mesmo mentindo não poderia nunca vir a ser condenada pelo crime em causa. Pronuncie-se quanto ao argumento invocado pelo advogado da **mãe de Alberto** (3 valores).

- O argumento invocado pelo advogado da mãe de **Alberto** carece de fundamento legal, uma vez que as testemunhas estão sempre obrigadas a responder com verdade, independentemente da ligação que tenham aos intervenientes do processo, podendo apenas, em alguns casos, legitimamente recusar-se a depor. Porém, e não se tratando de recusa legítima a depor (seja devido ao *nemo tenetur se ipsum accusare*, como constante no n.º 2 do artigo 132.º do CPP, seja devido ao privilégio constante do artigo 134.º do CPP), a testemunha deve responder, e com verdade, não havendo em caso algum o direito a mentir:
 - Identificação e explicação do regime constante do artigo 134.º do CPP e menção ao facto de a mãe de **Alberto** se poder recusar a depor nos termos do artigo 134.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, devendo ter sido informada para o efeito nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;
 - Análise do estatuto da testemunha e dos seus deveres gerais, onde se inclui o dever de responder a todas as questões com verdade – artigo 132.º do CPP, em especial, 132.º, n.º 1, al. *d*), do CPP;
 - **Problematização:** seria de discutir se a testemunha não tivesse sido informada sobre o direito a se recusar a depor como testemunha contra o filho, se tal nulidade (artigo 132.º, n.º 2, do CPP) poderia ser invocada pela própria testemunha (de resto como defende alguma doutrina que só a testemunha a pode invocar) e com que *efeito*:
 - Apenas o de não ser admissível como prova contra o filho, sendo uma nulidade destinada ao próprio processo em que a testemunha prestou depoimento, mas nesse caso como poderia a testemunha invocar a mesma (dado não ter legitimidade para invocar tal invalidade)? Ou como pode uma nulidade ser invocada pelo interessado e produzir efeitos num outro processo contra o mesmo (por falsas declarações)?
 - Além desse efeito, o de não produzir qualquer efeito a qualquer título, não podendo por isso ser valorada como prova da eventual falsa declaração?
5. Chegados a julgamento, o Juiz entendeu que **Eunice** não se encontrava numa situação de especial vulnerabilidade em razão da idade, uma vez que demonstrou estar na plenitude das suas capacidades e que, inclusivamente, ainda lecionava em cursos e participava em conferências internacionais na sua área de especialização, em Física Quântica. Porém, tendo sido apurado na audiência de julgamento que, afinal, **Alberto** fazia da burla modo de vida, condenou-o por burla qualificada p. e p. no artigo 218.º, n.º 2, alínea *a*), do CP. Pronuncie-se sobre a validade da referida decisão (4 valores).

- Dever-se-ia admitir a discussão sobre a existência, ou não, de crime diverso, nos termos do artigo 1.º, al. f), do CPP, concluindo-se em qualquer caso que a decisão seria inválida:
 - Identificação e justificação de que estamos diante de um facto novo, descoberto pelo tribunal na fase de julgamento (ademais não totalmente independente e que constituía uma alteração de factos) e não de uma mera alteração da qualificação jurídica;
 - Justificação da existência de um crime diverso, ou não, nos termos do artigo 1.º, al. f), do CPP, atendendo às várias teses a esse respeito, afastando-se a verificação do critério quantitativo;
 - Consoante a discussão e análise do conceito de “crime diverso”, conclusão sobre a existência de uma alteração substancial de factos (ASF) – caso em se conclua que existe crime diverso – ou Alteração Não Substancial de factos (ANSF) – caso se conclua que não existe crime diverso;
 - Aplicação do regime constante do artigo 358.º (ANSF) ou do artigo 359.º (ASF):
 - Caso se entenda que existe crime diverso, este facto novo seria não autonomizável (não podendo ser destacada à força do processo em curso e ser conhecido num outro processo sem violação do *ne bis in idem*), devendo justificar-se à luz das teses adotadas pela doutrina, pelo que o Juiz não poderia conhecê-lo, só podendo condenar validamente pelo crime de burla qualificada p. e p. pelo n.º 1 do artigo 218.º do CP tal como constava da acusação (em face da não prova dos factos constantes do RAI). Ainda que houvesse acordo dos sujeitos processuais (arguido, MP e assistente), nos termos do artigo 359.º, n.º 3, do CPP, uma vez que o tribunal competente passaria a ser o coletivo (artigo 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), ao invés do tribunal singular que estaria a julgar o arguido pela prática de um crime com pena até 5 anos de prisão (artigo 16.º, n.º 2, al. b) do CPP), pelo que o tribunal (singular) não poderia condenar validamente o arguido pela nova factualidade.
 - Caso se entenda que não existe crime diverso, então o facto novo poderia ser tomado em conta pelo Juiz, porém, este deveria dar previamente a oportunidade ao arguido de se pronunciar sobre o mesmo nos termos do artigo 358.º, n.º 1, do CPP, se requerido, conceder prazo e se necessário deferir a eventual prova suplementar que a defesa tivesse requerido, após o que poderia validamente condenar o arguido atendendo à nova factualidade;
 - Justificação da invalidade da decisão condenatória em qualquer dos casos em que fosse desrespeitado o trâmite e respetivos meios de reação (cfr. Artigos 379.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, 410.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.